DELIBERAÇÃO AC00 - 3562/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15270/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1699651
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
EMBARGANTE	**:** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – TAC ANALISADO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Constatado que o termo de ajuste de conduta foi devidamente analisado em pedido de revisão e inexistente qualquer obscuridade ou omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração, opostos pela **Sr.ª Sandra Cardoso Martins Cassone,** ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão AC00 – G.MJMS - 1153/2015.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de **Embargos De Declaração** interpostos pela **Sr.ª Sandra Cardoso Martins Cassone**, Prefeita Municipal à época, do Município de Itaquiraí/MS.

A embargante opõe-se ao **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – G.MJMS - 1153/2015** – Pedido de Revisão**,** que foi julgado pelo não provimento.

Referido Acórdão, prolatado por unanimidade na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de outubro de 2015, assim deliberou em:

> *"1– pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
>
> *2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pela ExPrefeita Municipal de Itaquirai/MS, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, devendo manter inalterada a Decisão Simples nº 00/0031/2011 que manteve a Decisão Simples nº 00/0493/2010, nos termos em que foi posta;"*

Por meio de seu advogado, a Responsável pela contratação vem interpor Embargos de Declaração, por entender que existem obscuridade e omissão, utilizando, para tanto, dos seguintes argumentos:

> *"O acórdão recorrido apresenta-se obscuro, omisso no enfrentamento de todas as razões do RO, em especial, no enfrentamento direto, expresso e frontal sobre a validade e eficácia do TAC que serve de prova pra justificar o atendimento da decisão simples 493/2010 e sustentar o pedido de cancelamento da multa de 100 UFERMS, objeto do pedido de revisão.*
>
> *Neste vértice, no voto condutor do acórdão (fls. 51/52) Vossa Excelência, I. Relator, reconhece que a Embargante-Recorrente, representando o Município, adotou o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPT como amparo para sanar a suposta irregularidade de admissão de 38 Agentes Comunitários de Saúde.*
>
> *Todavia, restou omisso, obscuro e equivocado quanto ao enfrentamento direto e frontal se o TAC é lícito e eficaz, e se possui validade ou não, cingindo-se em deixar obscuro no voto condutor que o TAC tem "**..duvidosa abrangência quanto a sua eficácia jurídica"** (fls. 51).*
>
> *Assim, servem os presentes embargos para seja sanada dita obscuridade, omissão e equívoco, e que seja enfrentando de forma direta e frontal as razões da embargante produzida no recurso de revisão, no sentido de que o TAC celebrado com o MPT é eficaz e tem abrangência quanto a sua eficácia jurídica dando amparo no ato praticado pela embargante, regularizando os atos admissionais dos 38 agentes comunitários de saúde, cabendo a essa Egrégia Corte se pronunciar se o TAC é lícito, e dizer a sua abrangência e se tem ou não eficácia.*
>
> *Feito isto, deve ser apreciado o pedido principal do recurso de revisão que é o*

afastamento da multa de 100 Uferms, pelo fato da embargante-recorrente ter realizado a justificativa de que sanou a irregularidade das contratações com base no TAC, ou seja, o recurso de revisão é contra a decisão simples n. 0031/2010 (regularização das admissões referenciadas).”

Os Embargos foram devidamente recebidos pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça n.º 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

No caso em apreço, o **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00/1153/2015**, decidiu pelo ***conhecimento*** e ***não provimento***, do Pedido de Revisão, tendo em vista que as contratações não obedecem a legislação vigente.

A Responsável, ora Embargante, alega que houve obscuridade e omissão na r. Decisão, destacando que o Relator deixou de apreciar de forma direta e frontal as razões do pedido de revisão, no que se refere a validade e eficácia do TAC, que sustenta servir de justificativa para as contratações, requerente o pedido de cancelamento da multa de 100 UFERMS.

Vale frisar que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade, inclusive quanto a tempestividade.

Entretanto, quanto ao **MÉRITO** entendo que as razões apresentadas não prosperam, pelos motivos expostos a seguir.

No caso em exame, nota-se que o TAC foi devidamente analisado no Pedido de Revisão, não havendo o que se falar em eventuais obscuridades ou omissões na *decisum*. Consta no acórdão AC00 – G. MJMS – 1153/2015:

“(...)

Entendo que parte do TAC pode ser considerada inconstitucional por contrariar a regra de admissão de pessoal pela via do concurso público, no momento em que sugere efetivar ou mandar efetivar os servidores comissionados pela transposição em efetivos, até porque também caberia o Município buscar o judiciário para a discussão do TAC.

Além do mais, não se vislumbra constitucionalmente nos atos praticados, sustentabilidade para efetivação, por aproveitamento, do Cargo em Comissão para o Cargo Efetivo Público dos Agentes Comunitários de Saúde, até porque as Leis Municipais que embasaram a admissão não se encontram em conformidade com a disposição liminar do item 3, da Adi 2135-4 STF.”

Ora, conforme exposto no r. Acórdão, não houve obscuridade ou omissão, sendo que todos os argumentos da ora Embargante foram debatidos, e, portanto, a multa aplicada é medida que se impõe.

Diante destas considerações, não há razão para que se modifique o estabelecido no **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – G.MJMS - 1153/2015**.

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC // MSS